



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

EMENDA Nº 04

de 21 de Agosto de 2001

“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município – L.O.M. pertinentes a extinção do voto secreto”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NOS TERMOS DO § 4º, ART. 30 DA L.O.M., PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Art. 1º O § 2º do art. 9º, o § 2º do art. 22 e o § 4º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

“§ 2º O voto será sempre público. (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)”

Art. 22

“§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa”.
(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo**

Art. 37

“§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara”. (NR)

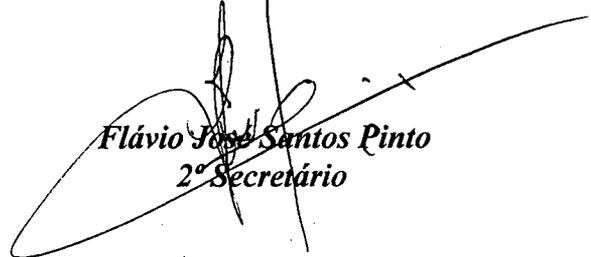
Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de Agosto de 2001.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Alessandro Pedro Marangoni
1º Secretário


José Belloni
Vice-Presidente


Flávio José Santos Pinto
2º Secretário



PROJETO DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Nº 04 /2001

“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município – L.O.M. pertinentes a extinção do voto secreto”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Art. 1º O § 2º do art. 9º, o § 2º do art. 22 e o § 4º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º O voto será sempre público. (NR)

- I – (Revogado)
- II – (Revogado)
- III – (Revogado)
- IV – (Revogado)”

Art. 22

“§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.” (NR)



02/16

Art. 37

"§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de Maio de 2001.

[Signature]

José Belloni
 Vereador

[Signature]

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
 para dar parecer.

Sala das Sessões C. M. de
 Pirassununga, 05 de 2001

[Signature]
 Presidente

[Signatures]

Aprovada em 1ª discussão. 13x0
 Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 07 de 08 de 2001

[Signature]
 Presidente

Aprovada em 2ª discussão. 13x0
 À redação final.
 Sala das Sessões da C. M. de
 Pirassununga, 21 de 08 de 2001

[Signature]
 Presidente



03
/

JUSTIFICATIVA

Seguindo o princípio da simetria entre os Poderes dos entes da federação, a maioria esmagadora dos municípios Brasileiros, contemplaram em suas Leis Orgânicas, o voto secreto para sufragar determinadas matérias.

Se outrora o voto secreto era inquestionável nas hostes políticas, hoje tem-se revelado nefasto ao processo legislativo, quando a transparência das ações dos agentes políticos devem prevalecer sob quaisquer outros interesses na vida pública.

Portanto, seguindo exemplo de alguns municípios que adiantaram extirpando o voto secreto da Legislação, propomos a presente Emenda a Lei Orgânica do Município de Pirassununga como forma de atender ao aclamo popular.

Pirassununga, 18 de Maio de 2001.


José Belloni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

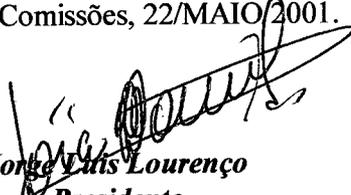
04
/

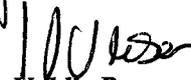
PARECER N°

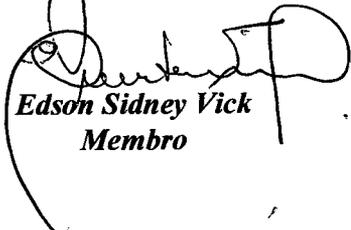
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2001, de autoria do Vereador José Belloni, que visa alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município – L.O.M. pertinentes a extinção do voto secreto, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 22/MAIO 2001.


Jorge Luis Lourenço
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Edson Sidney Vick
Membro

mos a Lei 2.966/2000, de natureza ordinária, que autoriza o parcelamento do débito tributário, a exceção do ISSQN (porque disciplinado no CTM).

No art. 1º, autorizava-se o parcelamento até sete parcelas mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, dos débitos oriundos de lançamentos referentes aos exercícios anteriores, contanto que se formalizasse requerimento até o dia 31 de maio de 2000.

Após 31 de maio de 2000, ainda admitia-se a formalização do requerimento, em seis parcelas se até 30/6/2000, cinco parcelas se até 31/7/2000, quatro parcelas se até 31/8/2000, três parcelas se até 30/9/2000, duas parcelas se até 30/10/2000, e, parcela única até 30/11/2000.

Anteriormente até mesmo à edição do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.794/96, autorizava o parcelamento dos débitos resultantes do ISSQN, de forma escalonada, num mínimo de seis parcelas e o máximo de vinte e quatro, em prestação não inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Na esfera da infiltração legal, veio ainda a Lei 3.018/2000, que concedia anistia fiscal e remissão parcial de créditos tributários, aos contribuintes que efetuassem o pagamento integral da dívida tributária, ajuizada ou não até o dia 23 de dezembro de 2000, com anistia total das multas decorrentes do atraso de pagamento do tributo, remissão parcial do crédito tributário relativo a totalidade dos juros moratórios incidentes sobre a dívida.

Na formação do débito permanecia incidente pagamento das custas processuais devidas, quando ajuizada ação.

Os meios empregados e ora descritos não foram suficientes para a recuperação do crédito tributário, mormente considerando que o débito resultante de inadimplência vem crescendo vertiginosamente.

Nesse sentido, solicitamos informação junto ao-Secretário Municipal de Finanças, através da Seção de Arrecadação, nos foi informado que o débito tributário é da seguinte ordem:

- a) Inscritos em Dívida Ativa simplesmente:.....R\$ 3.869.856,55
- b) Ajuizados.....R\$ 1.095.300,54
- c) Total.....R\$ 4.965.157,09

Verifica-se que é acentuado o alcance econômico do débito tributário, acumulado no tempo desde 1991, donde há necessidade urgente de se estabelecer um meio eficaz, que proporcione a recuperação do crédito, sem que se estimule a inadimplência, ainda que através de um programa a médio prazo, uma vez que o

imediatismo preconizado pela administração anterior não foi suficiente para tanto. Também, na instituição do programa necessário se faz verificar a capacidade financeira do contribuinte, considerando que a maior fração dos inadimplentes, é composta de munícipes dos bairros de menor remuneração *per capita*. Veja-se a esse exemplo que R\$ 50,00 (cinquenta reais), importância mínima fixada para a parcela, preconizada no Código Tributário Municipal e na Lei 2.794/96, não foi eficaz para a recuperação do crédito tributário.

Assim, entendemos como ideal ético se fixar o menor alcance econômico da prestação resultante do débito parcelado, em termos percentuais incidentes sobre o salário mínimo local e vigente ao tempo do parcelamento. Isso, porque a parcela mínima estará sendo atualizada no tempo, a medida em que vão se realizando os parcelamentos, o que evita a limitação de prazo para formulação do pedido, contrário ao preconizado nas regras anteriores.

Observadas as questões sob a ótica da capacidade contributiva, de outro lado, também não se pode estabelecer uma importância ínfima e ou vil, como alcance econômico mínimo da prestação, eis que, assim não sendo os custos com a cobrança (lançamentos de documentos, taxas de recebimento, etc...), acabará por consumir o crédito tributário, tornando um nada jurídico o parcelamento.

Assim considerando, o ideal ético é de que a importância mínima da prestação resultante do parcelamento do débito tributário seja equivalente a 8% (oito por cento) do salário mínimo local, correspondente atualmente a R\$ 14,48 (catorze reais e quarenta e oito centavos), uma vez que o salário mínimo é da ordem de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

No que concerne ao número de parcelas, também verificamos que o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses não foi suficiente, donde o ideal será estender para (trinta meses), igual a dois anos e seis meses.

Conforme notado anteriormente, através do parcelamento do crédito tributário, é de ser objetivado na norma a evitação da inadimplência.

Não se pode, pois, parcelar o débito simplesmente, sem se cuidar das consequências da inadimplência. Também, não pode o munícipe gozar de parcelamento do débito tributário e manter-se devedor para com o município, no que concerne aos tributos presentes de responsabilidade.

Assim, como consequência de eficácia do parcelamento, é de se impor que o munícipe este-

ja em dia com os tributos de sua responsabilidade relativos ao exercício fiscal presente e também dos subseqüentes até o término do parcelamento.

Não podemos, porém, olvidar que munícipe firme o parcelamento num momento econômico da sua vida, não se excluindo, pois, dos riscos da infortunística, por óbvio, não se podendo atribuir à inadimplência eventual, uma eficácia absoluta e que ensejaria a rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, aliado ainda a incidência dos juros moratórios e atualização a partir da ocorrência.

Como prevenção aos riscos da infortunística, entendemos que o ideal ético somente poderá resultar conseqüências no parcelamento, a inadimplência igual a três prestações mensais consecutivas. Também, é de se impor que no caso de inadimplência incidirá juros e atualização monetária, além de multa, até a efetivação do pagamento.

Na fixação do débito tributário, deverão incidir:

- a) O valor do tributo;
- b) As multas resultantes de infração;
- c) A correção monetária;
- d) As multas e os juros de mora.

Assim, estabelecido o alcance do débito tributário, para fins de determinação observado o valor mínimo da prestação será dividido em tantas parcelas conforme a conveniência do munícipe, respeitado o limite de trinta prestações.

Acreditando seja este o modelo ideal de recuperação do crédito tributário, coibindo ainda a inadimplência abusiva, de que resulta interesse público relevante, formulamos o presente projeto de lei, para apreciação por parte da Câmara dos Vereadores, a qual haverá de ser imprimida a natureza "complementar" em razão da matéria que trata e porque resultará alteração no Código Tributário Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 22 de maio de 2001
João Carlos Sundfeld
 Prefeito Municipal

Em atenção ao § 1º do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico projeto de emenda à Lei Orgânica nº 1/2001, de autoria do Vereador José Belloni.

Pirassununga, 23 de maio de 2001
Cristina Aparecida Batista
 Presidente



**PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PIRASSUNUNGA Nº 1/2001**

"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município – LOM pertinentes a extinção do voto secreto".

A Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Art. 1º O § 2º do art. 9º, o § 2º do art. 22 e o § 4º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º

§ 2º O voto será sempre público. (NR)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)"

Art. 22.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (NR)

"Art.37

§ 4º O veto será apreciado em um única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 18 de maio de 2001

José Belloni

Vereador

JUSTIFICATIVA

Seguindo o princípio da simetria entre os poderes dos entes da federação, a maioria esmagadora dos municípios brasileiros contempla em suas leis orgânicas o voto secreto para sufragar determinadas matérias.

Se outrora o voto secreto era inquestionável nas hostes políticas, hoje tem se revelado nefasto ao processo legislativo, quando a trans-

parência das ações dos agentes políticos deve prevalecer sob quaisquer outros interesses na vida pública.

Portando, seguindo o exemplo de alguns municípios que adiantaram extirpando o voto secreto da legislação, propomos a presente emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga, como forma de atender ao aclamo popular.

Pirassununga, 18 de maio de 2001

José Belloni

Vereado

PORTARIAS

Cristina Aparecida Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes portarias:

* Nº 280/2001, de 22 de maio de 2001 –

Concede, a partir de 4 de junho de 2001, vinte dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 1º de abril de 2000 a 31 de março de 2001, ao servidor Aparecido Donizetti Nunes, assessor contábil, devendo retornar ao serviço no dia 25 de junho de 2001.

* Nº 281/2001, de 22 de maio de 2001 – Designa, a partir de 4 de junho de 2001 a 24 de junho de 2001, Fábio Augusto Garcia, assistente administrativo, para responder pelas funções de assessor contábil, em vista do gozo de férias concedidas a Aparecido Donizetti Nunes.

Cristina Aparecida Batista

Presidente

Publicadas na Portaria e na Imprensa Oficial do Município, datas supra

Acácio dos Santos Júnior

Diretor

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
1º QUADRIMESTRE DE 2001

I – COMPARATIVOS:

Valores expressos em R\$

	Exercício Anterior		1º Quadrimestre		2º Quadrimestre		3º Quadrimestre	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	35.851.232,10		37.270.345,10					
Despesas Totais com Pessoal	619.072,67	1,73	645.593,53	1,73				
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22)			2.124.409,67	5,70				
Limite Legal (art. 20)	2.151.073,93	6,00	2.236.220,71	6,00				
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00				

II – INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

III – DEMONSTRATIVOS:

Disponibilidades financ. em 31/12	R\$
Caixa	0,00
Bancos – C/Movimento	0,00
Bancos – C/Vinculadas	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Subtotal	0,00
(-) Deduções:	
Valores comprometidos a pagar até 31/12	0,00
Total das Disponibilidades:	0,00

Inscrição de Restos a Pagar:	R\$
Processados	0,00
Não Processados	0,00
Total da Inscrição:	0,00

Serviços de Terceiros (art. 72 LC 101/00)	R\$	% RCL
Exercício anterior	0,00	0,00
Exercício atual	0,00	0,00

Local, data: Pirassununga, 21 de Maio de 2001.

Presidente da Câmara Municipal
Cristina Aparecida Batista

Contabilista - CRC Nº 1617270-5
Aparecido Donizetti Nunes

Responsável pelo Controle Interno
Roberto Pinto de Campos